

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PROPOSTA
DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL QUE
ALTERA O DECRETO LEGISLATIVO
REGIONAL N.º 14/2000/A, DE 23 DE MAIO,
DIPLOMA QUE ADAPTA À REGIÃO O
DECRETO LEI N.º 380/99, DE 22 DE SETEMBRO –
REGIME JURÍDICO DOS INSTRUMENTOS DE
GESTÃO TERRITORIAL**

PONTA DELGADA, 12 DE MARÇO DE 2003



CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu no dia 12 de Março de 2003, na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de relatar e dar parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa Regional, sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional que “Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, que adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial”.

Esta Proposta de Decreto Legislativo Regional deu entrada na Assembleia Legislativa Regional dos Açores no dia 19 de Dezembro de 2002, tendo sido enviada à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho no dia 6 de Janeiro de 2003, para apreciação e emissão de parecer até ao dia 15 do mesmo mês. Por solicitação da Comissão, nos termos regimentais, o prazo foi prorrogado por mais 60 dias.

CAPÍTULO II

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação e emissão de parecer à presente Proposta de Decreto Legislativo Regional exerce-se em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.



CAPÍTULO III

APRECIACÃO NA GENERALIDADE

O Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, define o regime de coordenação dos âmbitos nacional, regional e municipal do sistema de gestão territorial, o regime geral de uso do solo e o regime de elaboração, aprovação, execução e avaliação dos instrumentos de gestão territorial, desenvolvendo as bases da política de ordenamento do território e de urbanismo estabelecidas pela Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto.

Por força do disposto no artigo 156.º, o regime definido no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, “sem prejuízo de diploma regional que proceda às necessárias adaptações”.

Pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, foi adaptado à Região Autónoma dos Açores o “regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial” instituído pelo supracitado Decreto-Lei.

Este diploma legal foi, entretanto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2002/A, de 11 de Abril, republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 38/2002/A, de 3 de Dezembro, que procedeu basicamente ao prolongamento dos prazos para a conclusão dos planos directores municipais.

A Proposta, ora em apreciação, visa proceder à segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, na sua actual redacção.



COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

De acordo com a Senhora Secretária Regional Adjunta da Presidência, ouvida pela Comissão, a presente iniciativa legislativa é justificada com a necessidade de:

- aperfeiçoar a legislação actual sobre a matéria, nomeadamente ao nível da redacção do articulado, das competências e da adequação à realidade regional;
- prever os mecanismos de acompanhamento das alterações aos planos directores municipais necessárias à realização de programas de realojamento e de construção de habitação a custos controlados;
- proceder a um novo e definitivo alargamento dos prazos limite para a conclusão do processo de elaboração dos planos directores municipais, estabelecendo um compromisso entre a exigência de uma gestão territorial programada e o acesso dos municípios aos fundos comunitários.

A Senhora Secretária Regional mostrou ainda concordância com o eventual alargamento dos prazos para além do previsto na proposta de diploma e informou que, dos 19 municípios da Região, 7 dispõem já de plano director municipal eficaz. Referiu também que a iniciativa legislativa em apreciação não espelha qualquer intenção do Governo Regional tutelar as autarquias, antes pretende alargar prazos que constam de um diploma aprovado por unanimidade no ano 2000, e que se encontra em vigor, pelo que não compreende que se levantem dúvidas sobre a sua constitucionalidade.



COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

Foram solicitados pareceres à Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores, às Câmaras Municipais e às Associações de Defesa do Ambiente dos Açores.

Foram recebidos os pareceres da AMRAA e das Câmaras Municipais de Lajes das Flores, Madalena, Ponta Delgada, Povoação, Santa Cruz da Graciosa, Santa Cruz das Flores, Velas e Vila Franca do Campo, que foram oportunamente apreciados pela Comissão e constituem anexo ao presente relatório.

O Partido Socialista classificou a proposta de diploma como meritória, considerando que estão criadas todas as condições para que as Câmaras tenham os seus PDM's aprovados nos prazos ora estipulados, tendo em conta as propostas de alteração apresentadas.

O PSD manifestou reservas quanto à constitucionalidade das medidas sancionatórias das autarquias e defendeu que a questão não pode ser colocada só do lado das autarquias, uma vez que a Comissão Técnica de Acompanhamento (CTA) também não tem sido eficaz em termo de resposta.

O CDS/PP considerou que a proposta em apreciação não dá a resposta desejável ao problema, e defendeu que devem ser excluídos de qualquer sanção os casos em que os atrasos sejam imputáveis à CTA .

O PCP chamou a atenção para os resultados da primeira alteração (DLR n.º 11/2002/A), que entende não ter atingido o efeito desejado, pelo que entende necessário ter muita atenção aos prazos, por forma a não serem cometidos os



COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

mesmos erros. Registou apreço pela abertura a alterações, quer por parte da Senhora Secretária, quer do Partido Socialista, mas também entende que não devem ser criadas sanções às autarquias quando a responsabilidade é da CTA.

Assim, considerados os fundamentos e os princípios gerais da Proposta de Decreto Legislativo Regional que altera o Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, que adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho deliberou, por maioria, com os votos favoráveis do PS e a abstenção do PSD, do CDS/PP e do PCP, que reservaram a sua posição final para o Plenário, emitir parecer favorável na generalidade.

CAPÍTULO IV

APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

1. Das 8 Câmaras Municipais que emitiram parecer sobre a proposta de diploma em apreciação, 3 afirmaram nada ter a opor, 2 subscreveram o parecer da AMRAA e 3 invocaram a necessidade de serem alargados os prazos a partir dos quais os municípios que não disponham de PDM's ficarão impedidos de aceder, quer à cooperação financeira, quer ao financiamento comunitário.

A Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores, apesar de reconhecer uma evolução positiva face ao diploma de adaptação, pronunciou-se contra a proposta, invocando designadamente a inconstitucionalidade das normas sancionatórias.



COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

2. O artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, dispõe que a existência de planos municipais de ordenamento do território eficazes “pode constituir condição de acesso à celebração de contratos-programa, bem como à obtenção de fundos e linhas de crédito especiais”.
3. Exceptuando as referentes a prazos, a generalidade das propostas de alteração visa adequar o articulado por forma a que as referências aos membros e departamentos do Governo Regional sejam feitas em função das respectivas competências e não pela respectiva designação.

O texto final do anexo com a republicação do diploma está dependente das decisões do Plenário, pelo que a respectiva elaboração deverá ser cometida à Comissão que ficar encarregue da redacção final.

Concluída a apreciação da Proposta de Decreto Legislativo Regional na especialidade, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho deliberou, por maioria, com os votos favoráveis do PS e a abstenção do PSD, do CDS/PP e do PCP, aprovar as seguintes propostas de alteração, apresentadas pelo Partido Socialista:

“Artigo 1.º

(Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio)

- 1- **Os artigos 2.º e 4.º a 19.º** do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2002/A, de 11 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

... ..



COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

«Artigo 5.º

(...)

- 1-
- 2- **A elaboração do plano regional de ordenamento do território é acompanhada por uma comissão mista de coordenação, integrada por representantes das seguintes entidades:**
- a) Membro do Governo Regional com competência nas áreas das finanças e do planeamento;**
 - b) Membro do Governo Regional com competência nas áreas da educação e da cultura;**
 - c) Membro do Governo Regional com competência nas áreas da habitação e dos equipamentos;**
 - d) Membro do Governo Regional com competência nas áreas da saúde e da segurança social;**
 - e) Membro do Governo Regional com competência na área da economia;**
 - f) Membro do Governo Regional com competência nas áreas da agricultura e da pesca;**
 - g) Membro do Governo Regional com competência na área do ambiente;**
 - h) Membro do Governo Regional com competência na área da administração local;**
 - i) Instituto Regional de Ordenamento Agrário;**
 - j) Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores;**



COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

- k) **Universidade dos Açores;**
- l) **Câmara do Comércio e Indústria dos Açores;**
- m) **Federação Agrícola dos Açores;**
- n) **Organizações não governamentais do ambiente que exerçam a sua actividade na Região;**
- o) **Outras entidades que venham a ser consideradas relevantes.**

3-

4-

5-

6-

7- A composição e o funcionamento da comissão mista de coordenação são regulados por portaria conjunta dos **membros do Governo Regional com competências nas áreas do ambiente e da administração local.**

8- O acompanhamento das alterações a planos directores municipais necessárias

9- à execução dos empreendimentos previstos no Decreto-Lei n.º 115/2001, de 7 de Abril, é assegurado pelos serviços dependentes do **membro do Governo Regional com competência na área da administração local**, nas condições e com as entidades a determinar por despacho conjunto dos **membros do Governo Regional com competências nas áreas do ambiente e da administração local**, mediante informação da câmara municipal.



COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

10- O acompanhamento da elaboração dos planos de urbanização e dos planos de pormenor é assegurado pelo **membro do Governo Regional com competência na área do ambiente**, nas condições e com as entidades a determinar por **despacho, mediante** informação da câmara municipal.

Artigo 6.º

(...)

- 1-
- 2- Concluída a versão final, a proposta de plano especial de ordenamento do território é objecto de parecer da **direcção regional com competência na área do ordenamento do território**.
- 3- Concluída a versão final, a proposta de plano intermunicipal de ordenamento do território ou director municipal é objecto de parecer da **direcção regional com competência na área da administração local**, no prazo de 45 dias.
- 4-
-

Artigo 8.º

(...)

- 1- (redacção da proposta)
- 2-
 - a)
 - b)
 - c) (redacção da proposta)



COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

- d) (redacção da proposta)
- e) (redacção da proposta)
- 3-
- 4-
- 5- Compete ao Governo Regional, mediante decreto regulamentar regional, ratificar, sob proposta do **membro do Governo Regional com competência na área do ambiente**, todas as formas de alteração ou suspensão de plano director municipal que revistam a forma de plano de urbanização ou de pormenor.
- 6-
 - a)
 - b)
 - c)
 - d) (redacção da proposta)
- 7-
- 8-
- 9- As referências feitas à comissão de coordenação regional, no n.º 3 do artigo 80.º do diploma referido no n.º 1, reportam-se à **direcção regional com competência na área do ordenamento do território** no caso da alínea a) e ainda no caso da alínea e), quando se trate de desconformidade com plano de urbanização.
- 10- As referências feitas à comissão de coordenação regional, no n.º 3 do artigo 80.º do diploma referido no n.º 1, reportam-se à **direcção regional**



COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

com competência na área da administração local no caso das alíneas c) e d) e ainda no caso da alínea e), quando se trate de incompatibilidade com plano intermunicipal de ordenamento do território ou de desconformidade com plano director municipal.

.....

Artigo 10.º

(...)

1-

2-

3- Nos planos municipais de ordenamento do território é competente para o processo de contra-ordenação e aplicação de coimas o presidente da câmara municipal; no caso de plano director municipal, o director regional com competência na área da administração local; e, no caso de plano de urbanização ou de pormenor, o membro do Governo Regional com competência na área do ambiente.

Artigo 11.º

(...)

1-

2-

3-

4-

5-



COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

- 6- As ordens de embargo e de demolição são objecto de registo na conservatória do registo predial competente mediante comunicação do presidente da câmara municipal, **das direcções regionais com competência nas áreas da administração local ou do ordenamento do território**, consoante o caso.

Artigo 12.º

(...)

- 1-
- 2- A apresentação do relatório referido no número anterior é da responsabilidade do **membro do Governo Regional com competência na área do ambiente**, que o submete previamente ao **Conselho Regional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável**.
- 3- A elaboração do relatório é da responsabilidade do **departamento do Governo Regional com competência na área do ambiente**, cabendo à **direcção regional com competência na área da administração local** a parte respeitante aos **planos directores municipais**.
- 4-

Artigo 13.º

(...)

- 1-
- 2-
- 3-



COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

- 4- A referência feita ao conselho da região no n.º 3 do artigo 51.º e no n.º 1 do artigo 57.º reporta-se ao **Conselho Regional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável**.
- 5- As referências feitas à comissão ou às comissões de coordenação regional no n.º 3 do artigo 51.º, no artigo 55.º, no n.º 2 do artigo 56.º, nos n.ºs 1 e 4 do artigo 57.º e no artigo 153.º do diploma referido no n.º 1, reportam-se ao **departamento do Governo Regional com competência na área do ambiente**.
- 6- As referências feitas à comissão ou às comissões de coordenação regional no n.º 5 do artigo 76.º e no n.º 3 do artigo 77.º do diploma referido no n.º 1, reportam-se à **direcção regional com competência na área do ordenamento do território**.
- 7- As referências feitas à comissão de coordenação regional no n.º 3 do artigo 94.º e no n.º 3 do artigo 97.º do diploma referido no n.º 1, **reportam-se à direcção regional com competência na área da administração local**, no caso de plano director municipal, **ou à direcção regional com competência na área do ordenamento do território**, no caso de plano de urbanização ou de plano de pormenor.
- 8- A referência feita às comissões de coordenação regional no n.º 2 do artigo 154.º do diploma referido no n.º 1, **reporta-se à direcção regional com competência na área da administração local**, no caso de plano director municipal, **e à direcção regional com competência na área do ordenamento do território**, no caso de plano de urbanização, plano de pormenor ou plano especial de ordenamento do território.



COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

- 9- A referência feita ao presidente da comissão de coordenação regional ou ao órgão competente do Ministério do Ambiente no n.º 2 do artigo 114.º reporta-se ao **membro do Governo Regional com competência na área do ambiente.**

Artigo 14.º

(...)

- 1- O plano regional e os planos sectoriais de ordenamento do território são aprovados por decreto legislativo regional.**
- 2- Os planos especiais de ordenamento do território são aprovados por decreto regulamentar regional.**

Artigo 15.º

(...)

- 1-
- 2- (redacção da proposta)
- a)
- b) **Direcção regional com competência na área do ordenamento do território**, no caso de plano de urbanização ou de pormenor.
- 3- Compete à **direcção regional com competência na área do ordenamento do território** proceder ao registo do plano regional de ordenamento do território e dos planos especiais de ordenamento do território.
- 4-



COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

- 5- Compete às **direcções regionais com competência nas áreas da administração local e do ordenamento do território** proceder ao registo, respectivamente, dos planos intermunicipais de ordenamento do território e directores municipais e dos planos de urbanização e de pormenor, bem como, em cada caso, das correspondentes medidas preventivas, alterações e suspensões.
- 6- Para efeitos do disposto no número anterior, e no caso de planos municipais não sujeitos a ratificação, a câmara municipal envia, em duplicado, à **direcção regional com competência na área do ordenamento do território**, no prazo de 30 dias, cópia autenticada da acta da sessão da assembleia municipal na parte que respeita à aprovação.
- 7- (redacção da proposta)

Artigo 16.º

(...)

- 1-
- a)
- b) **A direcção regional com competência na área da administração local** informe, ouvidos os membros da comissão mista de coordenação ou, caso esta não esteja constituída, da comissão técnica de acompanhamento do plano director municipal, que se pronunciarão no prazo de 15 dias, que o projecto subjacente à expropriação não comprometa a execução do plano nem a torne mais difícil ou onerosa;
- c)



COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

- 2-
- 3-
- 4- Relativamente aos municípios que não disponham de plano director municipal eficaz só é possível a celebração de contratos de desenvolvimento entre a administração regional autónoma e a administração local, na forma de cooperação financeira directa, até **31 de Dezembro de 2003**.

Artigo 17.º

(...)

Na selecção de candidaturas de projectos às acções financiadas pelas intervenções operacionais incluídas no Quadro Comunitário de Apoio a executar exclusivamente na Região, apresentadas por autarquias locais, não serão aceites:

- a) **A partir de 1 de Julho de 2004**, as que digam respeito a áreas territoriais que não disponham de plano director municipal aprovado pela assembleia municipal e remetido para ratificação governamental;
- b) **A partir de 1 de Janeiro de 2005**, as que digam respeito a áreas territoriais que não disponham de plano director municipal eficaz.»
- 2- **No Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, na sua redacção actual, onde se lê:**
- a) **“Secretário Regional Adjunto da Presidência” no n.º 5 do artigo 5.º, n.ºs 2, 3 e 7 do artigo 8.º, n.ºs 3 e 4 do artigo 11.º, e n.º 2 do artigo**



COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

16.º passa a ler-se “membro do Governo Regional com competência na área da administração local”;

b) “Secretário Regional do Ambiente” no n.º 5 do artigo 5.º, n.ºs 4 e 6 do artigo 8.º e n.ºs 2 e 5 do artigo 11.º passa a ler-se “membro do Governo Regional com competência na área do ambiente”;

c) “Direcção Regional de Organização e Administração Pública” no n.º 6 do artigo 5.º, n.º 4 do artigo 6.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 15.º passa a ler-se “direcção regional com competência na área da administração local”.

Artigo 2.º

(Norma revogatória)

(Redacção da proposta)

Artigo 3.º

(Republicação)

O Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, na sua redacção actual, é republicado em anexo ao presente acto, que dele faz parte integrante, com as alterações introduzidas pelo presente diploma.

Artigo 4.º

(Produção de efeitos)

O presente diploma reporta os seus efeitos a 1 de Janeiro de 2003.”

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

Ponta Delgada, 12 de Março de 2003

O Relator,

José Nascimento Ávila

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Manuel Herberto Rosa